



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO



Birigui, 17 de dezembro de 2.020.

**OBJETO:** “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS E NOVOS, DESTINADOS A TODA A FROTA DESTA MUNICIPALIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES”.

Recurso interposto pela empresa LINCETRATOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 11.371.179/0002-90 doravante denominada **Recorrente**.

### 1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente, em suma, que seja reformada a decisão que reprovou sua documentação, ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela mesma, o qual foi analisado pela Comissão Julgadora da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, como previa o Edital do referido processo.

### 2. PRELIMINARMENTE



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foi protocolizado dentro do prazo recursal e pertinente ao edital, decorrido o prazo de contrarrazões, as demais empresas se manifestaram em não apresentar contrarrazões.

Devido a matéria ser única e exclusivamente de caráter técnico, quanto manter ou não a decisão da reprova da documentação, esta Seção de Licitações encaminhou junto à requisitante, Secretaria de Serviços Públicos, a fim de que fosse nos informado quanto a veracidade e atendimento aos requisitos solicitados pela pasta.

Em resposta, a Secretaria de Serviços Públicos informou, que após análise das razões recursais, **A DECISÃO DE REPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SERÁ MANTIDA PELA SECRETARIA**, conforme ofício nº 062/2020 (doc. anexo).

### 3. DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ficou consignado no Termo de Referência, de forma objetiva, todas as características inerentes ao Anexo I, demonstrando claramente as especificações, às quais todos os licitantes tiveram acesso, e em conformidade com o Art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput”, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes .*

Ainda assim, menciona-se a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*Súmula nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.*

Neste instante, vale ressaltar que tal exigência se faz, a fim de garantir através deste documento que a empresa possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital. Em resumo, ela a Administração, deseja saber se a empresa possui experiência anterior necessária para a perfeita execução do contrato.

A exigência de um atestado visa afastar empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contrato com outros clientes.

Ainda com relação ao assunto, ao ser questionada, a Secretaria de Negócios Jurídicos se posicionou conforme abaixo:

*“No que diz respeito as cláusulas de Qualificação Técnica, entendemos que a referida empresa atendeu os requisitos ali previstos, haja vista que apresentou um contrato firmado com outra pessoa de direito público, com prazo inferior a um ano, conforme exceção prevista e autorizada na cláusula 7.13.2 do Edital.”*

Ainda assim, menciona-se decisões proferidas por Tribunais Superiores, conforme abaixo colacionados:



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

*“Suspensão – Atos administrativos – Em favor da ampliação da competitividade, não se demonstra favorável ao interesse público a restrição imposta pela Agravada quanto à impossibilidade de compartilhamento de atestados de capacidade técnica entre matriz e filial, que possuem CNPJs distintos no cadastro na licitação, pois matriz e filial constituem uma só pessoa. De outro lado cumpre lembrar que em se tratando de licitação na modalidade pregão inquestionável o perigo na demora – Recurso provido.” (TJ-SP – Agravo de Instrumento AI 20819149120198260000 SP 2081914-91.2019.8.26.0000 (TJ-SP) Data da Publicação 18/10/2019)*

*“APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pregão Presencial nº 113/17 – Fornecimento de gasolina comum e óleo diesel – inabilitação em virtude de constar no atestado de capacidade técnica o CNPJ da matriz ao invés da filial – Inabilitação ilegítima – Mera irregularidade formal que não pode impedir a contratação da melhor oferta pela Administração Pública – Possibilidade de aplicação do disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 – Impetrante que já fornecia combustível há mais de cinco anos para aquela Municipalidade – Demonstração inequívoca de sua capacidade técnica que não pode ser suplantada por irregularidade sanável – Irrazoabilidade constatada – Reforma da r. Sentença – Ordem concedida – Recurso provido.” (TJ-SP – Apelação Cível AC 10109546620178260625 SP 1010954-66.2017.8.26.0625 (TJ-SP) Data da Publicação 01/03/2019)*

*“Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua filial, mas apresentou Atestado de Capacidade Técnica com indicação do CNPJ da matriz. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. (...) Como visto, não se pode dissociar, ao menos civilmente, a matriz e as filiais, pois são, em verdade, a mesma pessoa jurídica. Os atestados de capacidade técnica, com a indicação do CNPJ da matriz,*



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

*servem para comprovar a qualificação técnica de sua filial, haja vista que esta, não possui personalidade jurídica própria, pois o número do CNPJ, possui efeito meramente tributário. Não se deve entender a filial com um ente autônomo, pois é certo que uma é componente de um mesmo organismo, mesmo que possuam atividades distintas.” (Desembargador Pedro Manoel de Abreu, nos autos do Reexame Necessário nº 2013.045780-7, da Terceira Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgado em 17 de junho de 20140*

A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

*“o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes” (Decisão do TCU 570/92 – Plenário, Ata 54/92, DOU, de 29/12/1992).*

Diante disto, entendo procedente o recurso apresentado pela empresa LINCETRATOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, para o fim de reconsiderar a decisão que a inabilitou, passando assim, a constar como 1ª classificada nos itens nº 06, 15, 17, 18, 19, 21 e 26 do certame em questão.

Isto posto, passo a decidir:

Desta feita, dá-se **PROVIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no sentido de **REFORMAR** a decisão registrada em ATA da sessão pública do dia 02/12/2020 e praticados pela Pregoeira no processo licitatório do Pregão

*em*



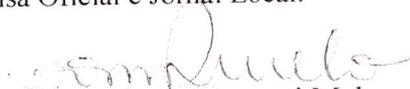
## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

Presencial nº 103/2020, reconhecendo a habilitação e classificação da empresa **LINCETRATOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, ficando desde já, notificada no prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação dos documentos solicitados no item 7.14 – Outras Comprovações do Edital.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

  
Andréia Cristina Possetti Melo

Pregoeira Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Diretoria de Administração e Planejamento

CNPJ: 46.151.718/0001-80

End.: Rua Roberto Clark – nº 672 – Bairro Centro.

Tel.: (18) 3643-6207 – E-mail: admin.sespae@birigui.sp.gov.br

Birigui, 11 de dezembro de 2020.

**Ofício 062/2020**

A Senhora.  
Andréia Cristina Possetti Melo.  
Pregoeira Oficial.

Assunto: Manifestação sobre o pedido de recurso feita pela empresa LINCETRATOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

Prezada Senhora,

Em relação a solicitação de manifestação que trata-se de peça recursal impetrada pela empresa LINCETRATOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, doravante denominada Licitante, a qual apresentou em 09/12/2020, via e-mail, recurso referente ao julgamento proferido ao Pregão Presencial nº 103/2020, cujo objeto é Contratação, pelo ÓRGÃO GERENCIADOR e eventuais ORGÃOS PARTICIPANTES, de EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VEÍCULO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS E NOVOS, DESTINADOS A TODA A FROTA DESTA MUNICIPALIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações dos Anexos I e II.57, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, apresentamos neste o que se segue.

**01 – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.**

A Licitante alega em síntese:

- a) Revisão da decisão exarada pela Pregoeira, declarando habilitada a recorrente, em razão do atendimento aos requisitos do edital no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado junto ao envelope nº
- b) Questionamento quanto a legitimidade do Atestado de Capacidade Técnica

apresentado pela empresa JC GALHEGO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS ME.

- c) Questionamento quanto a comprovação de que a empresa possui compatibilidade com o ramo de atividade pertinente ao objeto licitado por parte da empresa JC GALHEGO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS.

## **02 – DO PEDIDO DA LICITANTE:**

Requer ao Pregoeiro que se digne de rever e reformar as decisões exaradas, para declarar a habilitação da empresa LINCETRATOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, e declarar a inabilitação da empresa JC GALHEGO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS ME.

## **03 – DA ANALISE DAS ALEGAÇÕES:**

Em sede de preliminares, tem-se que o referido recurso é tempestivo, devendo ser conhecido. No mérito, passa-se a análise dos tópicos elencados acima:

A Prefeitura Municipal de Birigui – SP., com intenção de contratar empresa para a prestação de serviços de manutenção em veículo, com fornecimento de peças e acessórios automotivos originais ou genuínos e novos, destinados a toda a frota desta municipalidade pelo período de 12 (doze) meses, lançou o edital do Pregão em referência, o qual teve sua sessão de processamento na data de 02 de dezembro de 2020.

Primeiramente, temos que observar que a decisão proferida em questão, em momento algum, fere os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição da Supremacia do Interesse Público e demais normas impostas pelas Leis que regem a contratação pelo poder público conforme pressupõe a Licitante, ao contrário, devemos entender é que a Administração Pública deve exigir rigor nos seus julgamentos com base na soberania do Edital publicado a fim de atender ao interesse público em procedimento licitatório.

Em apelação, a parte autora sustentou que possuía todos os requisitos necessários para ser contratada para a execução do objeto licitado, qual seja sua execução integral. Além disso, a empresa afirmou que o ente público não considerou

suficiente o Atestado de Qualificação Técnica emitido em 30/11/2020, pelo funcionário do setor de compras da Prefeitura Municipal de Suzanópolis – SP, o Escriturário Ricardo de Brito Moreira – RG 40.363.559-7, Termo de Contrato nº 074/2020 e demais Notas Fiscais, documentos estes que compõem o processo em questão.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame, sendo que, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende-se aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os Atestados de Capacidade Técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **JÁ EXECUTOU** o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Ao analisar o caso, os representantes da Secretaria Requisitante, órgão responsável direto pelo o gerenciamento e gestão do objeto contratado, destacou que, de acordo o edital do certame, era necessário que o atestado técnico correspondesse à licitante:

#### 7.13 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*7.13.1 - Apresentação de Atestado ou documento equivalente de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para a prestação dos serviços em características, itens, quantidades e prazo compatíveis com o objeto desta licitação.*

*7.13.2 – Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorridos no mínimo 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para*

*ser executado em prazo inferior, sendo aceito apenas mediante a apresentação do contrato.*

*7.13.3 – Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificados no Contrato Social vigente.*

*7.13.4 – Se necessário o licitante disponibilizará todas as informações para a comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, dentro outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.*

*7.13.5 – O documento acima deverá constar do Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação, e será analisado em sessão por representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o qual emitirá parecer quanto à sua aceitabilidade.*

Mediante apreciação da documentação apresentada por parte da empresa LINCETRATOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – **CNPJ Nº 11.371.179/0002-90**, fora conferido que o ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA emitido pela Prefeitura de Suzanápolis – SP, não apresenta nenhuma menção a número de contrato ou de processo licitatório para evidenciar a legitimidade do documento quanto ao solicitado em edital no que se refere à contratos já concluídos, consta apenas que a empresa em questão é HABITUAL (*adjetivo de dois gêneros*) fornecedora, que causa entendimento de um fato passado que dá total imprecisão quanto ao tempo, quantidade e qualidade, o que compromete a segurança da contratação.

Após a avaliação e indeferimento ao atestado, fora apresentado pela Licitante um TERMO DE CONTRATO Nº 074/2020, firmado através de Pregão Presencial nº 021/2020 – Processo nº 067/2020 entre as partes LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP – **CNPJ Nº 11.371.179/0001-90** e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANAPOLIS, e NOTAS FISCAIS emitidas pelo **CNPJ Nº 11.371.179/0002-90** que imprecisamente não se consegue remeter ao número de contrato firmado e cujo os dados relevantes são:

- a) Data da assinatura do contrato: 05 de novembro de 2020.

- b) Da vigência: 5.1 Vigorará o contrato pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato, ou seja, de 05 de novembro de 2020, a 05 de dezembro de 2020.
- c) Do valor contratado: Fica fixado o valor total do contrato em R\$ 13.112,00.
- d) Notas Fiscais: CNPJ de emissão das Notas Fiscais nº 11.371.179/0002-90.

Mediante nova apreciação do contrato em questão, fora identificado que:

- a) O CNPJ Nº 11.371.179/0002-90 apresentado no credenciamento da Licitante, não é o mesmo CPJ Nº 11.371.179/0001-90 que firmou o TERMO DE CONTRATO Nº 074/2020 com a Prefeitura Municipal de Suzanópolis – SP.
- b) O prazo do contrato apresentado vence em 05 de dezembro de 2020, portanto o mesmo no dia 02 de dezembro de 2020 não havia sido concluído ou decorrido, estando em plena vigência.
- c) O valor do contrato apresentado é de R\$ 13.112,00 (treze mil e cento e doze reais) e as NOTAS FISCAIS emitidas pelo CNPJ Nº 11.371.179/0002-90 e apresentadas, somam o montante de R\$ 9.162,00 (nove mil e cento e sessenta e dois reais).
- d) As Notas Fiscais apresentadas foram emitidas pelo CNPJ Nº 11.371.179/0002-90 que divergem do CNPJ Nº 11.371.179/0001-90 que firmou o TERMO DE CONTRATO Nº 074/2020 com a Prefeitura Municipal de Suzanópolis – SP.

No que tange ao questionamento quanto a legitimidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa JC GALHEGO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS ME, não deve-se prosperar, visto que a emissão do Atestado foi feita e pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos deste município, responsável direto pelo ordenamento e controle de despesas desta Secretaria, e também do objeto contratual.

#### **04 – DA AVALIAÇÃO APÓS ANÁLISE:**

Resta mais do que comprovada a necessidade de invalidar a documentação apresentada, e manter a decisão tomada pela desclassificação da Licitante, uma vez

que o Atestado de Qualificação Técnica deixa expressa a dúvida e paira a incerteza quanto a execução do objeto.

O Termo de Contrato nº 074/2020 de pronto deve ser também desconsiderado visto que o número do **CNPJ 11.371.179/0001-90** informado não é o mesmo número **CNPJ Nº 11.371.179/0002-90** apresentado no credenciamento, levando ao entendimento que um pertence a MATRIS e outro a FILIAL, além de o referido contrato estar em plena vigência no dia do certame comprovado pela data de validade do contrato em 05 de dezembro de 2020 e o valor entregue que é inferior ao contratado, indo ao oposto do que é solicitado em edital: *“OS ATESTADOS REFERIR-SE-ÃO A CONTRATOS JÁ CONCLUÍDOS OU JÁ DECORRIDOS.”*

Deve-se levar em consideração ainda, o ato de ilegalidade formal por parte da Licitante e a Prefeitura Municipal de Suzanópolis – SP, visto que fora firmado um Contrato com um CNPJ nº 11.371.179/0001-90 e as Notas Fiscais emitidas com o CNPJ nº 11.371.179/0002-90 como comprovante de entrega das peças e prestações serviços referentes ao pactuado.

Referente ao atestado questionado pela Licitante, o Secretário Municipal atesta e comprova que a empresa JC GALHEGO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS ME, atendeu com satisfação a esta municipalidade com a prestação de serviços em manutenção de veículos (mão de obra); e fornecimento de peças, acessórios, componentes e/ou materiais necessários à manutenção e conservação de veículos leves/pesados e maquinários através de Processo Licitatório de Edital nº 257/2019, na modalidade Pregão Presencial de nº 186/2019, números estes especificados no atestado e devidamente concluído.

#### **05 – DAS CONSIDERAÇÕES:**

Havendo previsão expressa no instrumento convocatório da licitação para a exigência, não há que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios constitucionais, uma vez que os Agentes Públicos agiram na conformidade legal, ou seja, a aceitação de forma diversa é que representaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A exigência formal das documentações tem

por fundamento a comprovação da qualificação técnica dos participantes da licitação a fim de se verificar se a empresa possui ou não condições de realizar o serviço objeto da licitação de forma a evitar que empresas sem experiência na execução da prestação de serviço inviabilizem, por incapacidade técnica, a execução do contrato.

A administração pública deve exigir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de atender ao interesse público a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico ao licitado, e desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, e de extremo interesse para os administrados.

Neste caso deve-se levar em consideração que o principal objetivo do referido certame, é manter um transporte e serviço prestado com excelência, garantindo assim a qualidade dos serviços o pronto atendimento das solicitações de deslocamento e/ou transporte que envolvem a missão do órgão, fazendo-se necessário assim a contratação de empresa com expertise no trato ao objeto licitado. Além disso, manter em perfeitas condições de utilização, os veículos que compõem a frota oficial do município, aumenta sua vida útil no que se refere à manutenção e conservação, consoante às normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Há relevância do atestado ao discorrer que em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei n. 8.666, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele

definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Para a constituição de um futuro contrato é realizado o certame licitatório, neste caso, na modalidade Pregão Presencial, cujo edital conta expressa e detalhadamente, todas as condições ajustadas, inclusive no que se refere à regularidade ao atendimento das condições para execução do mesmo.

Neste sentido, o interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir, e se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não comparecimento.

Justamente por isso, a avaliação da culpabilidade do licitante apresenta configuração diversa e própria no âmbito do pregão, sendo impossível o licitante invocar ausência de conhecimento do ato convocatório, desconhecimento das peculiaridades do sistema licitatório ou a mera ingenuidade acerca da existência de requisitos de participação.

Aquele que participa do pregão tem o dever jurídico de atentar para todas as exigências, esse dever objetivo de diligência propicia uma avaliação peculiar acerca da culpabilidade. O sujeito tem o dever de comprovar sua diligência e a infração a tal dever caracteriza conduta reprovável sujeita a sancionamento.

Quem participa do pregão sem atentar para a ausência de preenchimentos dos requisitos necessários conduz-se culposamente. Externa conduta incompatível com a natureza democrática do processo licitatório e infringe a uma imposição fundamental a cidadania, sendo que o preço da democratização das licitações é o comprometimento pessoal de cada licitante com a realização dos interesses indisponíveis de titularidade comum da coletividade. Aquele que ignora esse compromisso e comparece à licitação sem acautelá-lo para o cumprimento das exigências, estará adotando conduta reprovável.

#### **06 - DA DESCISÃO:**

Lido e analisado o pedido de recurso, e, não havendo irregularidades no julgamento final que restringiu, comprometeu ou maculou o Ato Convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa LINCETRATOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – CNPJ Nº 11.371.179/0002-90, e no mérito, **JULGAMOS IMPROCEDENTE**, mantendo-se o julgamento final em seus termos iniciais.

Fica, desde já, franqueadas vistas ao processo.

Atenciosamente.

  
Rafael Polizel Esteves  
Secretário Municipal de Serviços Públicos - SESP